

6ª Vara Criminal de Belo Horizonte

90
47

PROCESSO Nº.: 0024.14.059.825-1

25
6


AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

ACUSADOS: MATHEUS SOARES NERY DO CARMO

SENTENÇA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS ofereceu denúncia em desfavor de **MATHEUS SOARES NERY DO CARMO**, brasileiro, solteiro, natural de Belo Horizonte/MG, nascido em 23/07/1992, filho de Elane Wilce Nery Soares do Carmo e Moises Soares do Carmo, residente na Rua Hilda Garson de Carvalho, n.º 125, Bairro Dona Clara, Belo Horizonte/MG **pela prática do tipo elencado no art. 157, §2º, II, c/c art. 14, II do C.P.**

Consoante consta da denúncia, no dia 25/02/2014, por volta das 19h29min, na Rua Nicarágua, Bairro Sion, nesta capital, o Acusado, previamente ajustado para a prática delituosa e juntamente com pessoa não identificada, abordou a vítima C.H.C., e,


Luziene M. N. Barbosa Lima





6ª Vara Criminal de Belo Horizonte

mediante violência física, tentou subtrair-lhe objetos pessoais e o veículo, não consumando o delito por circunstâncias alheias à sua vontade.

Segundo o I.R.M.P., o Acusado e seu comparsa, na tentativa de subtraírem as chaves do automóvel, abordaram a vítima pelas costas, desferindo contra ela tapas, socos e chutes. Entretanto, populares ouviram-na gritar por socorro e correram em direção aos agentes, que se puseram imediatamente em fuga.

Por fim, relata o *parquet*, que a Polícia Militar foi acionada, realizando patrulhamento pela região, oportunidade em que localizou tanto Matheus Soares quanto seu comparsa, conseguindo prender em flagrante delito apenas o primeiro.

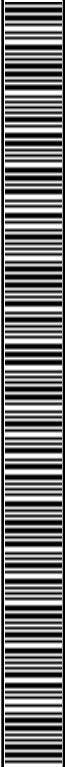
A denúncia veio arrimada em inquérito policial (fls. 02/31), sendo recebida por decisão datada de 04/04/2014 (fls. 43/43-v).

Pessoalmente citado (fls. 46/47), o Acusado apresentou resposta escrita à acusação (fls. 49/55).

Exame de Corpo de Delito acostado à fl. 64 dos autos.

À míngua da possibilidade de absolvê-lo sumariamente, designou-se audiência de instrução e julgamento (fl. 56).


Luziene M. N. Barbosa Lima





6ª Vara Criminal de Belo Horizonte

Durante a instrução processual, colheram-se os depoimentos da vítima C.H.C. (fl. 71) e das testemunhas Leonardo Aguiar Mendonça (fl. 72) e Silvio Leonardo Corrêa (fl. 73), interrogando-se, após, o Acusado (fl. 74)

Em sede de alegações finais, o I.R.M.P., aduzindo restarem comprovadas autoria e materialidade do delito, pugna pela total procedência do pedido constante da denúncia (fls. 75/78).

De seu turno, a Defesa do Acusado requer (fls. 80/88):

- a desclassificação do crime de roubo para o delito de furto;
- o reconhecimento do crime em sua forma tentada, na fração máxima prevista pelo art. 14, II, CP;
- o reconhecimento da desistência voluntária;
- a aplicação da pena no mínimo legal;
- o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea;
- a fixação do regime inicial aberto;
- a manifestação expressa dos dispositivos legais;
- a concessão do benefício da justiça gratuita.

ESSE É O RELATÓRIO.
DECIDO.

Cuida a espécie de **AÇÃO PENAL** que o **MINISTÉRIO PÚBLICO** move em desfavor de **MATHEUS SOARES NERY DO CARMO**, imputando-lhe o

Luziene M. N. Barbosa Lima



6ª Vara Criminal de Belo Horizonte

cometimento do tipo previsto no art. 157, §2º, II, c/c art. 14, II do C.P.

Vencida a instrução processual, vê-se que o pedido constante da denúncia merece prosperar.

Vejamos:

- Da materialidade.

A materialidade encontra-se satisfatoriamente comprovada nos autos, à luz do Auto de Prisão em Flagrante Delito (fls. 02/06), do Boletim de Ocorrência (fls. 09/11), do Auto de Apreensão (fl. 12) e do Exame de Corpo de Delito (fl. 64), pelos quais se extrai o alvo da ação delitiva: objetos pessoais e o veículo de propriedade da vítima C.H.C..

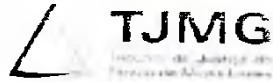
- Da autoria confirmada e, por isso impossibilidade de desclassificação do crime de roubo para o delito de furto.

Após detida análise dos autos, vê-se que a autoria do crime descrito na denúncia encontra-se perfeitamente demonstrada pelas provas arrecadadas.

Diz e isto, pois, o Acusado confessou toda a prática delitiva, aduzindo ter cometido o crime porque passava por problemas familiares e na Faculdade. Veja:


Luizene M. N. Barbosa Lima





6ª Vara Criminal de Belo Horizonte

92
25
0

... são verdadeiras os fatos narrados na denúncia contra sua pessoa: que no dia dos fatos estava com problemas familiares, problemas de notas na Faculdade e terminou encontrando um rapaz de nome Rick e combinaram de cometer um assalto; que este fato foi um fato isolado em sua vida; que possui uma boa família; que gostaria de ter uma chance para voltar a seus estudos; que pretende nunca mais delinquir; que se encontra profundamente arrependido de seus atos; que não é usuário de drogas... (Acusado Matheus Soares Nery do Carmo, Em Juízo, fl. 74)

Como se não bastasse, a vítima C.H.C., ao traçar os contornos do crime, confirmou a violência sofrida, acrescentando que o Acusado não agiu sozinho. Observe:

... que confirma o seu depoimento prestado perante a autoridade policial de fl. 05 dos autos que lhe foram lidas nesta oportunidade: que os autores não chegaram a levar nenhum bem pertencente à declarante; que viu um dos autores de longe não quis chegar perto dele para fazer um melhor reconhecimento, mas referida pessoa falou para os policiais que não tinha agredido a declarante; que os autores no momento da ação, agrediram a declarante pelas costas e começaram a puxar a chave de seu veículo, que por isso a declarante acredita que eles pretendiam roubar o seu veículo... que no momento em que foi atacada pelos autores, eles a jogaram no chão... (Vítima C.H.C., Em Juízo, fl. 71)

Somam-se ao exposto, as declarações da testemunha Leonardo Aguiar, que, além de reconhecer o Acusado como um dos autores do crime, reforçou o envolvimento de um terceiro indivíduo, bem como a agressão sofrida pela vítima. Confira:


Luziene M. N. Barbosa Lima





6ª Vara Criminal de Belo Horizonte

... que confirma o seu depoimento prestado às fls. 04 dos autos; que viu os autores chutando a vítima querendo roubar a chave do veículo desta; que reconheceu o Acusado como um dos autores da tentativa de roubo sofrida pela vítima; que a Polícia não falou o nome do autor preso para o depoente; que olhando para o Acusado tem certeza que é uma das pessoas que agrediu a vítima no dia do crime; que no dia do crime ele estava com o cabelo grande, mas mesmo assim o reconhece..” (Testemunha Leonardo Aguiar Mendonça, Em Juízo, fl. 72)

No mesmo sentido é o depoimento do Policial Militar Silvio Leonardo:

... que confirma o seu depoimento prestado às fls. 02 dos autos; que reconhece o Acusado presente como a pessoa que prendeu no dia dos fatos como um dos autores da tentativa de roubo descrita nos autos; que fez a prisão do Acusado logo em seguida à prática do delito quando este tentava fugir; que ainda atentou perseguir o segundo autor, mas este entrou no aglomerado Acaba Mundo impossibilitando a sua prisão; que não viu o Acusado batendo na vítima porque do local onde estava não era possível visualizar a ação, mas outras pessoas disseram que viram o Acusado e seu comparsa batendo na vítima...” (Testemunha Silvio Leonardo Corrêa, Em Juízo, fl. 73)

Vale ressaltar, ainda, o conteúdo do Exame de Corpo de Delito, colacionado à fl. 64 dos autos, segundo o qual, a integridade física da vítima foi realmente ofendida.

Portanto, considerando a confissão do Acusado, somada às declarações da vítima, das testemunhas e do exame pericial, certo é que Matheus Soares Nery do Carmo efetivamente tentou investir contra o patrimônio de C.H.C., mediante violência física, o que

Luziene M. N. Barbosa Lima



6ª Vara Criminal de Belo Horizonte

caracteriza, indubitavelmente, o crime de roubo.

- Da tentativa:

Importante anotar, contudo, que o crime não se consumou, pois o Acusado foi interrompido, durante a ação delitiva, por circunstâncias alheias à sua vontade.

É que, conforme relata a própria vítima, esta, no momento do ataque, pôs-se a gritar por socorro, tendo populares chegado para ajudá-la, espantando os autores, que evadiram do local sem levar nenhum de seus pertences.

Por essa razão, evidente que o *iter criminis* não se completou, devendo incidir, na espécie, a causa de diminuição prevista no art. 14, II do C.P., em sua fração máxima, pois a conduta muito se afastou do resultado, na medida em que os autores não chegaram sequer a tocar na "res" alvo de suas pretensões criminosas.

- Do concurso de pessoas:

Em relação à causa de aumento prevista no §2º, inciso II, do art. 157, do Código Penal, verifico que, de fato, o Acusado não agiu sozinho, mas, ao contrário, valeu-se da companhia e auxílio de outro rapaz.

Digo isso, pois, além da própria confissão de Matheus Soares, há, nos autos o relato da

Luziene M. N. Barbosa Lima



6ª Vara Criminal de Belo Horizonte

vítima e da testemunha Leonardo, que descreveram a existência dois indivíduos que claramente uniam forças para mais facilmente atingirem o objetivo criminoso.

Sendo assim, certo é que o Acusado deve responder pela prática do crime previsto no art. 157, §2º, II, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal.

— Da desistência voluntária:

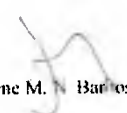
Com previsão no art. 15 do Código Penal, a desistência voluntária ocorre quando o agente, após iniciar a execução do delito, desiste de levá-lo adiante, voluntariamente, quando poderia prosseguir.

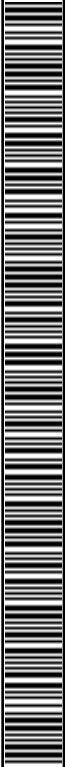
A propósito:

Art. 15 - O agente que, voluntariamente, desiste de prosseguir na execução ou impede que o resultado se produza, só responde pelos atos já praticados.

Ora, analisando os contornos da ação dos agentes no crime não é difícil perceber que Matheus Soares e seu comparsa, deixaram de perseguir o resultado almejado por interferência de populares, que correram em suas direções após ovirem os gritos de socorro da vítima, não havendo, no caso, se fala em voluntariedade da conduta, que, por sua vez, pressupõe a ausência absoluta de coação moral/física!

Sendo assim, verificado que o Acusado interrompeu a ação criminosa por circunstâncias


Luziene M. Barbosa Lima





6ª Vara Criminal de Belo Horizonte

alheias à sua vontade, rejeito a tese defensiva de reconhecimento da desistência voluntária.

27
B

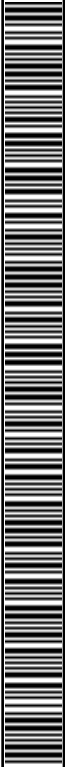
Isso posto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO CONTIDO NA DENÚNCIA, para condenar** como de fato condeno, **MATHEUS SOARES NERY DO CARMO**, alhures qualificado, nas iras do art. 157, §2º, II, c/c art. 14, II do C.P.,

PASSO A DOSAR A PENA:

Atenta à diretriz do art. 68 c/c art. 59, ambos do C.P., verifico que:

- a **culpabilidade** não se mostra afastada do tipo em que o Acusado restou incurso, pois imputável, havia possibilidade da tomada de conduta diversa, além de ciência da ilicitude do ato;
- o Acusado não possui **antecedentes criminais** (fl. 36/37);
- não há informações sobre sua **conduta social e personalidade**;
- o **motivo** da prática do crime, segundo o Acusado, foi o fato de estar passando por problemas familiares e na Faculdade;
- as **circunstâncias** do delito se resumem na tentativa de subtração de objetos pessoais e um veículo, pertencentes à vítima C.H.C., mediante violência física e em concurso de pessoas;

Luziene NL N. Barbosa Lima





6ª Vara Criminal de Belo Horizonte

- as **conseqüências** do crime não foram danosas, pois a *res furtiva* sequer chegou a sair da posse da vítima;
- o **comportamento da vítima** é completamente inculpável, porquanto nada fez para provocar a situação.


Pelo exposto, **fixo a pena-base em 04 (quatro) anos de reclusão, além de 10 (dez) dias-multa, na razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos.**

Na segunda fase, vislumbro a circunstância atenuante da confissão espontânea, porém, deixo de reduzir a reprimenda, eis que já fixada no mínimo legal, o que impede diminuí-la aquém desse mínimo, em obediência a Súmula 231 do S.T.J.

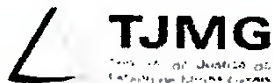
Inexistem circunstâncias agravantes.

Na terceira fase, presente a causa de aumento do concurso de pessoas, pelo que majoro a reprimenda em 1/3, passando sua pena para **05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, além de 13 (treze) dias-multa, na razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos.**

Por fim, presente a causa de diminuição pela tentativa, razão pela qual, reduzo a pena até então aplicada em 2/3, porque o acusado não chegou nem mesmo a pegar na "res", ou seja, fez a abordagem a


Luziene M. N. Barbosa Lima





6ª Vara Criminal de Belo Horizonte

vítima gritou e o acusado percebendo ter sido visto por populares fugiu. Logo, considerando o "iter criminis", a tentativa restou finda em seu nascedoro. Assim, condendo o Acusado, em definitivo, na sanção de 01 (um) ano, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, além de 04 (quatro) dias-multa, na razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos.

Fixo o regime inicial aberto, à luz do art. 33, §2º, "c", do C.P., razão pela qual, **determino** seja expedido o competente alvará **de soltura em seu favor.**

Incabível a substituição prevista no art. 44 do C.P., tendo em vista a existência de violência física (inciso I).

Entretanto, possível a suspensão condicional da pena (art. 77 do C.P.) pelo período de 02 (anos), devendo, o Acusado, no primeiro ano, prestar serviços à comunidade, em instituição a ser indicada pelo Juízo da Execução, na forma do art. 78, §1º, do C.P.P.

Suspendo os direitos políticos do Acusado pelo tempo da condenação.

Não há que se cogitar em indenização devida à vítima, pois esta não teve prejuízo material.

Condeno o Acusado ao pagamento das custas processuais devidas até o momento da sentença, visto que, o benefício da justiça gratuita só foi


Luziene M. N. Barbosa Lima



6ª Vara Criminal de Belo Horizonte

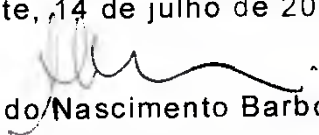
pleiteado pela Defesa em suas derradeiras alegações, não retroagindo.

Após o trânsito em julgado da presente, lance-se o nome do Acusado no Rol dos Culpados, expedindo-se as comunicações de estilo, inclusive ao T.R.E..

Em seguida, intime-se o Acusado para dar início ao cumprimento das condições impostas pela suspensão da pena, junto a vara de execuções penais.

P.R.I.C.

Belo Horizonte, 14 de julho de 2014.


Luziene Medeiros do Nascimento Barboza Lima
Juíza de Direito

Luziene M. N. Barbosa Lima

